



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000365586

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0003576-49.2025.8.26.0996, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante REINALDO PETERSON REIS DOS ANJOS, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO SIMÃO (Presidente sem voto), IVANA DAVID E KLAUS MAROUELLI ARROYO.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

MENS DE MELLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo nº 003576-49.2025.8.26.0996

Agravante(s): Reinaldo Peterson Reis dos Anjos

Agravado(a)(s): Ministério Público

Origem: Presidente Prudente/DEECRIM UR5

Voto nº 39087

DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. EXAME CRIMINOLÓGICO. EXCESSO DE PRAZO. RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em Exame 1. O agravante recorreu da decisão que determinou a realização de exame criminológico para progressão ao regime semiaberto, alegando excesso de prazo na elaboração do exame e buscando a concessão do benefício sem a necessidade do exame. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar se o excesso de prazo na elaboração do exame criminológico justifica a concessão da progressão de regime sem a realização do exame. III. Razões de Decidir 3. O prazo de sessenta dias, prorrogáveis por mais vinte, para a elaboração do exame criminológico é considerado razoável, dada a complexidade do exame e os esforços empreendidos para sua conclusão. 4. A ausência de previsão legal para um prazo específico na produção do exame criminológico reforça a decisão de manter o prazo estabelecido. IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. A razoabilidade do prazo para elaboração do exame criminológico, considerando a complexidade e os esforços para sua conclusão. 2. A ausência de previsão legal para prazo específico na produção do exame. Legislação Citada: Resolução SAP 88/2010

Da decisão¹ que determinou a realização do exame criminológico para análise da progressão ao regime semiaberto, o agravante recorreu² buscando a reforma da r. *decisum*, a fim de que lhe seja concedido o benefício, sem a necessidade da realização do mencionado exame, sob a alegação de excesso de prazo na elaboração do referido exame.

¹ Folhas 13.

² Folhas 01.

Apresentadas contrarrazões³. Mantida a decisão agravada⁴.

A douta Procuradoria Geral de Justiça opinou⁵ pelo não provimento ao recurso.

É o relatório.

O excesso de prazo para elaboração do estudo multidisciplinar, revela-se razoável a concessão do prazo de sessenta dias, prorrogáveis por mais vinte dias, considerada a complexidade do exame, bem como os esforços empreendidos para a sua conclusão, como ficou evidenciado no ofício⁶ informando que a solicitação de exame criminológico do sentenciado foi recebida na unidade prisional de Irapuru 07/11/2024, situação na qual já fora colocado em lista aguardando atendimento técnico que compõe a Resolução SAP 88/2010 para realização da citada avaliação.

Informou-se, ainda, que, atualmente o quadro técnico daquela unidade conta com uma psicóloga designada ao cargo de Chefe de Seção de Reintegração Social e um psicólogo atualmente como substituto, não possuindo em sua equipe o profissional do Serviço Social para realização das referidas avaliações. Diante da qual contamos com o apoio do Grupo Volante da Célula de Referência Técnica da Região Oeste para o encaminhamento e disponibilização de profissionais que, presencialmente ou virtualmente, realizam o atendimento da demanda suprimida. E, outrossim, eles contam com os atendimentos realizados por meio de Credenciamento de Profissionais da Coordenadoria de Reintegração Social e Cidadania, entretanto, a última atribuição técnica ocorreu em outubro de 2024, anterior à solicitação em tela.

Informou-se, ainda, que a unidade atualmente possui uma demanda de oitenta e oito pedidos aguardando atendimentos, sendo o mais antigo de 04/11/2024. E, conclui, que os profissionais permanecem em constante

³ Folhas 38

⁴ Folhas 42.

⁵ Folhas 52.

⁶ Folhas 303 dos autos principais.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

atendimento para sanar as demandas, e tão logo que o referido pedido for finalizado, será encaminhado para apreciação por parte da Vara de Execução competente.

Ressalta-se, ademais, a ausência de previsão legal que estabeleça um prazo específico para a produção do exame criminológico.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO**
ao recurso.

MENS DE MELLO
Relator
Assinatura Eletrônica